



Governo Municipal  
**NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
Sergipe



### JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, o Secretário Municipal de Saúde, apresenta Justificativa para a **Contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo para Secretaria Municipal de Saúde do município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.** Mediante as considerações a seguir:

*Considerando* que a empresa dispõe de ampla e completa estrutura, com profissionais altamente qualificados, de forma a atender, com agilidade e segurança, a assessoria, consultoria e orientação na execução dos serviços e o rigoroso cumprimento das condições exigidas pela legislação vigente.

*Considerando* que o serviço de assessoria e consultoria técnica são prestadas de forma abrangente, através da organização de práticas e procedimentos administrativos, mediante a prévia consulta, visitas *in loco* mensais, assessoria na execução de serviços contábeis, acompanhamento e assessoramento nas contratações de serviços, obras e fornecimento, por meio de análises técnicas, compreendendo, inclusive, treinamento aos funcionários das áreas atendidas, e tudo mais que se fizer necessário para capacitá-los e os habilitar à execução de serviços na área pública municipal. Vale ressaltar, ainda, que o pessoal técnico que compõe a empresa CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda. possui a pertinente e necessária especialização técnica para o *desenvolvimento dos serviços.*

*Considerando* que como grande arremate temos a edição da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 que, em seu bojo, tornou os serviços contábeis como serviço de natureza técnica e singular, estando então, agora, a singularidade definitivamente estabelecida como impositivo legal.

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese da Inexigibilidade de licitação, com espeque do **art. 13, inciso III** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Para respaldar a sua pretensão aos autos do sobredito processo consta peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquele profissional.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa dos futuros contratados.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, Inciso II e §1º c/c art. 13, Inciso III, e §3º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notório especialização, vedada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



Governo Municipal  
**NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
Sergipe



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;


§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **RS 67.600,00** (sessenta e sete mil e seiscentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 41062 – Fundo Municipal de Saúde  
**PROJETO ATIVIDADE:** 2137 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde  
**ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria  
**FONTE DE RECURSOS:** 1500.1002

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 25 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 23 de dezembro de 2021.

  
**ROSIFLAN DOS SANTOS ARAÚJO**  
Diretora Financeira da Saúde

Ratifico em 23/12 /2021

  
**ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Saúde